



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000953/97-09
Recurso nº. : 119.796
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : FLÁVIO HAMILTON BRAGA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.639

IRPF - GANHO DE CAPITAL - CUSTO DO IMÓVEL – EDIFICAÇÃO
- Considera-se ganho de capital na venda de imóveis a diferença entre o custo de aquisição, fixado nos parâmetros previstos em lei, e o valor de alienação. Apurado pela fiscalização o custo de aquisição do imóvel vendido nos termos das normas legais que regem a matéria, há de ser mantido o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO HAMILTON BRAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER o recurso PARCIALMENTE, e, no mérito NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros AMAURY MACIEL e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000953/97-09
Acórdão nº : 102-44.639
Recurso nº : 119.796
Recorrente : FLÁVIO HAMILTON BRAGA

RELATÓRIO

Na decisão de fls. 111 relatei a questão dos autos nos seguintes termos:

“O Auto de Infração de fls. 37 a 49, exige o crédito tributário de **R\$ 88.680,25** referentes a Imposto de Renda Pessoa Física, multa e juros.

Segundo a autoridade lançadora, referido crédito tributário teve origem em acréscimo patrimonial a descoberto e ganho de capital sobre os quais o contribuinte não recolheu Imposto de Renda - pessoa física (IRPF), bem como, na omissão da apresentação de declaração de ajuste ano-base 1991 e anos-calendário 1993 a 1995.

O atuado apresentou sua impugnação de fls. 54 a 62, impugnando apenas parte do lançamento.

A decisão recorrida da DRJ julgou procedente em parte o lançamento, rechaçando a autuação quanto ao valor relativo ao acréscimo patrimonial e a multa por falta de entrega da declaração, reduzindo o débito do imposto para R\$ 3.133,49.

Interpõe o contribuinte recurso voluntário contra esta decisão, alegando em primeiro lugar que os cálculos elaborados pela decisão estão errados e que desconsiderou os valores pagos das parcelas não impugnadas. Alega ainda que inexistente o ganho de capital na alienação de imóvel mantido pela decisão recorrida.”

Naquela oportunidade votei no sentido de converter o julgamento em diligência, proposição que foi acolhida à unanimidade, para que fossem homologados os DARF's de fls. 105/107, e para que fosse exarado parecer conclusivo quanto ao aproveitamento dos mesmos no cálculo dos montantes recolhidos pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000953/97-09
Acórdão nº : 102-44.639

A Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, proferiu o seguinte despacho em cumprimento à resolução (fls. 116).

Retornaram os autos para esta E. Corte Administrativa a fim de que seja proferido novo julgamento em relação às questões postas no recurso voluntário do contribuinte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000953/97-09
Acórdão nº : 102-44.639

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consonante a manifestação das autoridades administrativas, o débito não impugnado foi transferido para o processo nº 10920.001734/00-70, na minha opinião de maneira correta, e que os pagamentos anteriormente realizados pelo contribuinte foram todos considerados na execução do julgado, pelo que, neste particular, julgo prejudicado o recurso do contribuinte.

Até porque, caso permaneça alguma controvérsia em relação à questão acima aludida, a mesma será analisada e decidida naquele novo processo.

Quanto à parcela que remanesce controvertida, que diz respeito ao ganho de capital na alienação de imóvel, requer o contribuinte seja agregado ao custo o valor de uma construção sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova que demonstre o valor da construção, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida, que reconheceu como custo apenas o valor constante do documento de fls. 09 (translado do registro geral de imóveis), em conformidade com a regra do artigo 16 da Lei n. 7.713/88, que trata especificamente da fixação do custo de aquisição.

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000953/97-09

Acórdão nº. : 102-44.639

Existindo norma legal específica sobre a matéria, não há como aplicar ao caso outro procedimento, como o arbitramento ou estimativa, para fixação do custo de aquisição.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'LM' followed by a horizontal line.

LEONARDO MUSSI DA SILVA